

LEI N° 474/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2012, e dá outras providências.

O EXCELENTESSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES, usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como os arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Orçamento do Município de Rio Novo do Sul/ES, para o exercício de 2012, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V - As disposições relativas com despesas de pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei – Anexo I, em consonância com o Planejamento da ação governamental que será instituída pelo Plano Plurianual 2010/2013.



Parágrafo único: As metas e prioridades constantes no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei terão precedência na alocação de recursos no orçamento de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo classificação funcional programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial valores da despesa por natureza, grupo, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

§ 1º - Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria 42 de 14 de abril de 1999 e a Portaria 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Orçamento Federal, bem como suas posteriores alterações:

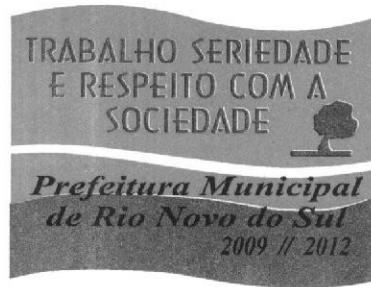
- a) Pessoal e encargos sociais (1);
- b) Juros e encargos da dívida (2);
- c) Outras despesas correntes (3);
- d) Investimentos (4);
- e) Inversões financeiras (5);
- f) Amortização da dívida (6).

§ 2º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2010/2013 e suas posteriores alterações.

§ 3º - A reserva de contingência, prevista no art. 27 desta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-ser por:

- I. Função, maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público.



- II. Subfunção, como uma partição da função visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

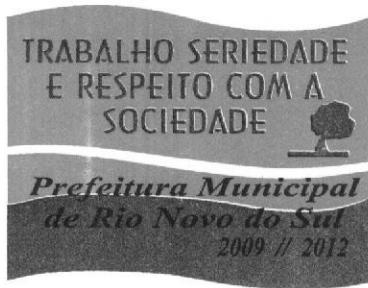
§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

§3º - As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será constituído de:

- I. Texto da Lei;



- II. Quadros orçamentários consolidados, conforme definidos no inciso II, art. 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;
- III. Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.
- IV. Demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao art. 5 da LC 101/2000;
- V. Demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme definição do art. 5º da LRF.

Art. 6º - O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

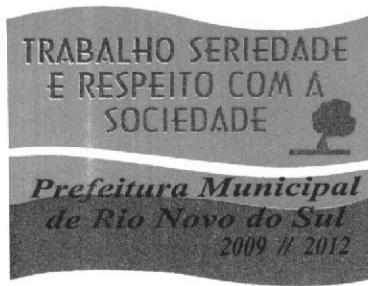
Art. 7º - Para efeito no disposto nesta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo e do IPASNOSUL integrarão o projeto de Lei Orçamentária para fins de consolidação.

Art. 8º - O percentual da Proposta Orçamentária da Câmara Municipal será definido na Lei Orçamentária Anual em até 7,0% (sete por cento) dos Impostos e Transferências Constitucionais previstos para o exercício de 2011, definidos no Anexo de Metas Fiscais que acompanha esta Lei.

Parágrafo único: Os repasses do duodécimo serão efetuados mensalmente até o dia 20 de cada mês, calculado conforme Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013, que tenham sido objeto de projetos de lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



Art. 10 - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2012, conforme Anexo de Metas Fiscais – Anexo II desta Lei.

Art. 11 - O orçamento do Município, exercício de 2012, será elaborado visando garantir o equilíbrio fiscal e a manutenção da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único: A elaboração do projeto, a aprovação e a execução orçamentária de 2012 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, até 30 de outubro de 2011, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12 § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

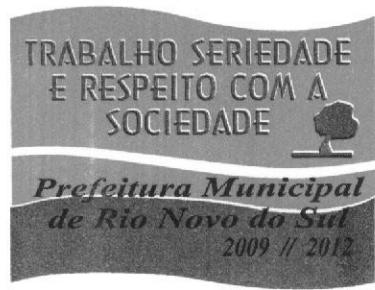
Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação ao Poder Executivo até a data de 30 de setembro de 2011.

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual até 30 de outubro de 2011.

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de:

- I. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;



II. Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, exceto os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

Art. 17 - Na programação dos investimentos em novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária Anual depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida das operações de crédito.

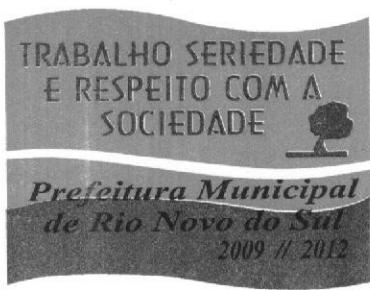
Art. 18 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual e suas posteriores alterações ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 - As dotações a título de Subvenções Sociais e Auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos créditos adicionais serão autorizadas através de Lei específica, obedecerão ao disposto no Art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e serão definidas em Anexo integrante da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O Anexo que trata este artigo discriminará a instituição a ser beneficiada deverá conter no mínimo o nome e identificação completa do beneficiado.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílio para instituições privadas, ressalvadas as de caráter assistencial, médico, educacional e cultural, sem finalidade lucrativa, que definidas conforme “caput” deste artigo, e que tenham aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos.

Art. 20 - Para atendimentos do art. 19 desta Lei, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida pelo Ministério Público no exercício de 2012 e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.



Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, nos limites autorizados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária deverão ser encaminhadas a Câmara Municipal junto com a Prestação de Contas Mensal, nos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária.

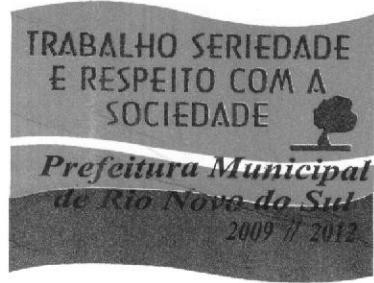
Art. 23 - A proposta orçamentária anual atenderá as Diretrizes Gerais e aos princípios da Unidade, Universidade e Anuidade, não podendo o montante da despesa fixada exceder à previsão da Receita para o exercício.

Art. 24 - As receitas e despesas poderão ter seus valores corrigidos, em 01 de janeiro de 2012 por índice oficial, caso o índice de inflação do exercício de 2011 seja superior a 10% (dez por cento).

Art. 25 - O Município destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 26 - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, na saúde em cumprimento a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 27 - A dotação destinada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2011 e será utilizada para atender os passivos contingentes descritos no Anexo de Riscos Fiscais – Anexo III desta Lei e outros riscos e



eventos fiscais que possam surgir no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2012.

Parágrafo único: A proposta orçamentária para o exercício de 2012 poderá conter além da reserva de contingência destinada exclusivamente para atender riscos ou passivos fiscais, outra reserva de contingência destinada a atender possíveis eventualidades ou servir como fonte para abertura de créditos suplementares. As dotações fixadas para reserva de contingências deverão ser evidenciadas de forma distinta na proposta orçamentária.

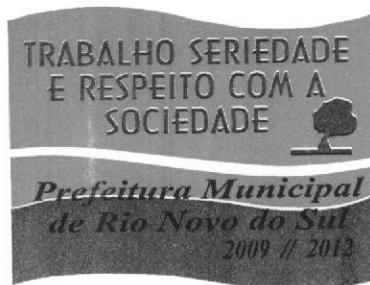
Art. 28 - Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária para o exercício de 2012, dotações para pagamento com juros, encargos e amortização da dívida decorrente de operações de crédito contratadas e autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei a Câmara Municipal.

Parágrafo único: A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2012, terá como limite máximo à folga resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 29 - Será incluída no orçamento, dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de Sentenças Judiciais transitadas em julgado, constantes de Precatórios Judiciais, desde que apresentadas ao Poder Executivo até 01 de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCAIS**

Art. 30 - No exercício de 2012, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



§ 1º - A despesa total do Poder Executivo e Legislativo terá como limites para pessoal e encargos sociais, o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Os órgãos próprios do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 - No exercício de 2012 a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites referidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente voltado para as áreas de saúde e educação, que gerem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 32 - Se a despesa com pessoal do Poder Executivo, durante o exercício de 2012, ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o percentual excedente será eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras providências:

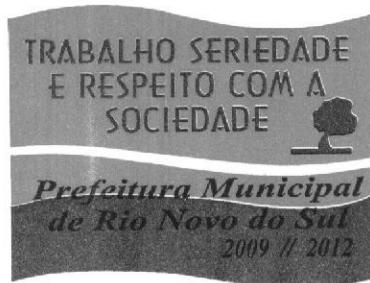
- I. Redução de horas extras;
- II. Redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão;
- III. Exoneração dos servidores não estáveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária será editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único: Aplica-se a Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

9



Art. 34 - A concessão ou ampliação de incentivo ou qualquer benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, parcial ou total, deverá ser precedida nos termos do art. nº 14, da Lei Complementar nº 101/2000, e em havendo qualquer ato administrativo que o conceda, deverá após, ser submetido à Câmara Municipal para homologação, sob pena de nulidade havendo o seu descumprimento.

Art. 35 - Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 36 - Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação do mesmo na Câmara Municipal.

Parágrafo único: Caso a alteração mencionada no “caput” deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

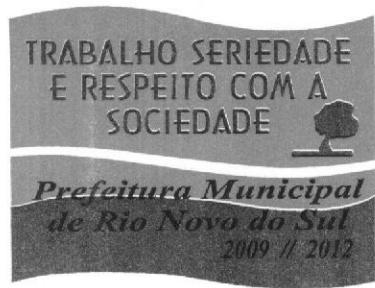
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta bimestral, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Chefe do Poder Executivo definirá percentuais específicos para contingenciamento das dotações de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará os demais Poderes, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante

10



que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º - O Poder Executivo demonstrará, em até 30 (trinta) dias perante o Poder Legislativo, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

§ 4º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

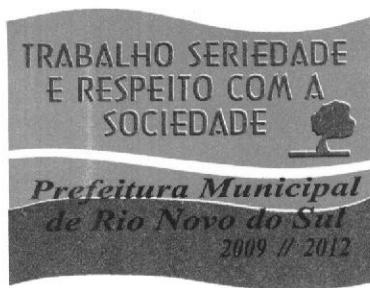
- I. com pessoal e encargos patronais, desde que estejam observados os limites de gastos com pessoal da LRF;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da LC 101/2000;

Art. 38 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de benefícios previdenciários;
- III. Pagamento de serviço da dívida;



- IV. Pagamento de compromissos correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social;
- V. Os projetos e atividades em execução em 2011, financiados com recursos oriundos de Convênios, operação de crédito interno e externo, inclusive a contrapartida prevista.
- VI. Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2011 e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual não se estenda além do 2º semestre de 2012.

Art. 39 - Caso o projeto de lei referente à proposta orçamentária anual não seja aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada, extraordinariamente, para tantas Sessões quanto forem necessárias para sua deliberação.

Art. 40 - Caso o Projeto de Lei encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul for rejeitado em sua totalidade o Município executará o orçamento aprovado para o exercício de 2012, tendo seus valores originalmente aprovados corrigidos pela inflação do ano de 2011, sendo este aberto por Decreto Municipal.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo e Entidades Filantrópicas, para desenvolvimento de programa prioritários nas áreas da educação, cultura, esporte, saúde, saneamento, assistência social, agropecuária, habitação, agricultura, segurança e transporte.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios com Consórcios Intermunicipais que visem o desenvolvimento do Município, desde que os referidos Convênios sejam aprovados por Lei específica.

Art. 43 - O Poder Executivo nos termos da Constituição Federal poderá:

- I. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na lei, inclusive alienação de bens móveis e imóveis;



- II. Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- III. Abrir crédito suplementar e adicional;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, para cobertura de créditos adicionais de que se trata o inciso III.

Parágrafo único: A reabertura de Créditos Especiais e Extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

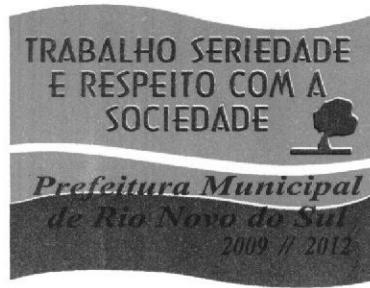
Art. 44 - Para os efeitos do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 02 de junho de 1993.

Art. 45 - O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, no Órgão Oficial do Município e/ou outra adotada pelo Município de Rio Novo do Sul, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD -, discriminado a despesa por elemento, conforme unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 46 - Nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2012, o cronograma anual de desembolso mensal elaborado por no mínimo grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 47 - Através de ato próprio o Poder Executivo poderá editar normas relativas ao controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos conforme estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 - Durante o exercício de 2012, o Poder Executivo analisará a possibilidade da implantação do Controle Interno, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal e nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Municipal e em observância as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 50 – A abertura de Crédito Suplementares no exercício Financeiro de 2012 será de até 40% (quarenta por cento) do Orçamento das Despesas, nos termos dos artigos 7º e 43, § 1º da Lei 4320/64.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei propondo alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, com o objetivo de adequação das metas e prioridades da Administração Pública Municipal com o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013.

Parágrafo único: As alterações mencionadas no “caput” deste artigo poderão ocorrer durante os exercícios financeiros de 2012 e 2013, compreendendo os Poderes do Município, seus Fundos e Órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Rio Novo do Sul/ES, 13 de dezembro de 2011.


JOÃO ALBERTO FACHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei tem por autoria o Executivo Municipal.



LEI N° 474/2011.

MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2012
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000)

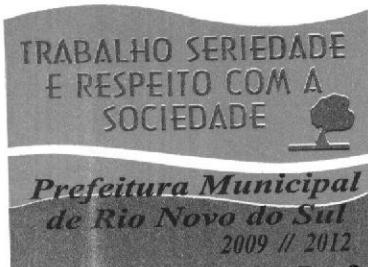
PARÂMETROS PARA A LDO

Descrição	2012	2013	2014
I - IPCA	5,17	4,68	4,63
II - PIB – Nacional	4,16	4,50	4,52
III –Juros TJLP	6,00	6,00	6,00

NOTA:

1 - A Inflação Média (% anual) foi projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, disponibilizado pelo BACEN/Sistema de Metas para a Inflação/ Relacionamento com Investidores/Expectativas de mercado – Séries Históricas, na posição do dia 30.06.2010, para os Exercícios de 2012, 2013 e 2014.

2 – O crescimento do PIB (% anual) para o município foi utilizado como parâmetro o valor projetado do PIB Total Nacional, disponibilizado pelo BACEN/Sistema de Metas para a Inflação/ Relacionamento com Investidores/Expectativas de mercado – Séries Históricas, na posição do dia 30.06.2010, para os Exercícios de 2012, 2013 e 2014.



3 – A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, foi projetada no percentual de 6,25%, para os Exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme o fixado pelo Conselho Monetário Nacional, para o trimestre de Janeiro a junho de 2011.

Parâmetros de Projeção da Receita Período 2012 a 2014

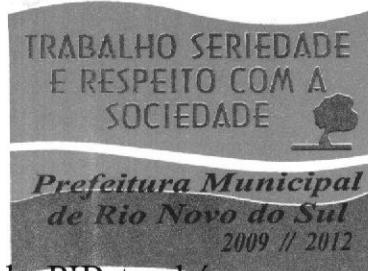
Discriminação	2012		2013		2014	
	Inflação	PIB	Inflação	PIB	Inflação	PIB
Receitas Próprias	5,17	4,16	4,68	4,50	4,63	4,52
Transferências da União	5,17	4,16	4,68	4,50	4,63	4,52
Transferências do Estado	5,17	4,16	4,68	4,50	4,63	4,52

Fonte: Bacen - Taxa de inflação e PIB

Os cálculos efetuados para projeção das receitas foram dispostos da seguinte forma:

Para previsão dos valores da receita para o exercício de 2012, acrescentou-se sobre o valor projetado para o exercício de 2011 o percentual de 9,33% baseado na inflação projetada para o exercício de 2012 que é de 5,17% a.a., mais a projeção de crescimento do PIB também para o exercício de 2012, que estão projetadas para 4,16% a.a.

Para a previsão dos valores da receita para o exercício de 2013, acrescentou-se sobre o valor projetado para o exercício de 2012 o percentual de 9,18% baseado na inflação projetada para o exercício de 2013 que é de 4,16% a.a., mais a



projeção de crescimento do PIB também para o exercício de 2013, que estão projetadas para 4,50% a.a.

Para previsão orçamentária da receita para o exercício de 2014, acrescentou-se sobre o valor previsto da receita para o exercício de 2013 o percentual de 9,15% baseado na inflação projetada para o exercício de 2014 que é de 4,63% a.a., mais a projeção de crescimento do PIB também para o exercício de 2014, que

estão projetadas para 4,52% a.a. As metas de inflação e de crescimento do PIB foram estabelecidas com margem de expansão, o que significa que essas metas podem ser alteradas para mais ou para menos.

Parâmetros de Projeção da Despesa Período 2012 a 2014

R\$ Unidade de Real

Dívida Pública Municipal	
Discriminação	Posição em 31/12/2010
PASEP – Processo 13766-000024/2008-14	58.030,52
INSS – Parcelamento nº 32.350.088-9	134.075,83
INSS – Parcelamento nº 32.350.087-0	35.553,91
INSS – Parcelamento nº 60.406.576-0	82.477,00
Total	310.137,06

Fonte: Procuradoria da Receita Federal

NOTA:

As despesas do município foram programadas considerando o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

Em relação ao estoque da dívida, este corresponde à posição em dezembro de 2010 para os parcelamentos nº 32.350.088-9, 32.350.087-0, 60.406.576-0 e Processo 13766-000024/2008-14 considerando a previsão das amortizações e das atualizações monetárias a serem realizadas nos respectivos exercícios.

3



O cálculo relativo ao saldo da dívida do INSS no final de 2010, foi atualizando em 2011, aplicando o percentual de 6,00% (TJLP), considerando as devidas amortizações previstas.

I - A dívida junto Receita Federal do Brasil (INSS e PASEP) serão amortizadas em parcelas mensais e sucessivas, retidas no FPM como pagamento, cujo saldo remanescente da dívida foi corrigido pela TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) prevista para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 em 6,00% a.a., atualizando sempre o saldo do exercício imediatamente anterior.

R\$ Unidade de Real

Saldo para parcelamento nos próximos exercícios – INSS	
Quantidade de Parcelas	Valor
23	Processo 13766-000024/2008-14
30	32.350.088-9
10	32.350.087-0
22	60.406.576-0
TOTAL	

Fonte: Procuradoria da Receita Federal

R\$ Unidade de Real

Saldo da Dívida em 31/12/2010 = 310.137,06

Atualização da dívida para 2011 (I) = 310.137,06 x 6,00% = 328.745,28

Amortização Prevista para 2011:

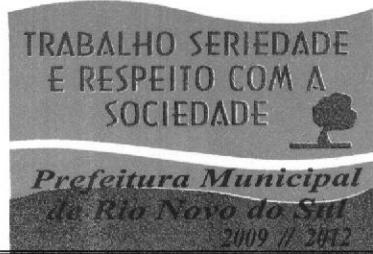
$$58.030,52 / 23 \text{ parcelas} = 2.523,07 \times 12 \text{ meses} = 30.276,84 \times 6,00\% = 32.093,45$$

$$134.075,83 / 30 \text{ parcelas} = 4.469,19 \times 12 \text{ meses} = 53.630,28 \times 6,00\% = 56.848,10$$

$$35.553,91 / 10 \text{ parcelas} = 3.555,39 \times 12 \text{ meses} = 35.553,91 \times 6,00\% = 37.687,14$$

$$82.075,83 / 22 \text{ parcelas} = 3.730,72 \times 12 \text{ meses} = 44.768,64 \times 6,00\% = 44.454,76$$

Total previsto para amortização em 2011 (II) = 171.083,45



Saldo Final Previsto para 2011 (I - II) = 328.745,28 – 171.083,45 = 157.661,83

O Ativo Disponível foi projetado com base no valor extraído do Balanço Patrimonial de 31/12/2010 – Disponível no valor de R\$ 2.428.841,01. Para fins de cálculo do valor do exercício financeiro de 2012, 2013 e 2014, utilizamos o de atualização pela TJLP (6%) prevista para a LDO.

R\$ mil

Especificação	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)
Dívida Consolidada (I)	171	181	192
Deduções (II)	2.574	2.729	2.892
Ativo Disponível	2.574	2.729	2.892
Haveres Financeiros			
(-) Restos a pagar processados			
Dívida Consolidada Líquida (III)	-2.403	-2.548	-2.700
Receita de Privatizações (IV)			
Passivos Reconhecidos (V)			
Dívida Fiscal Líquida (III + IV – V)	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	(b-a)***	(c-b)	(d-c)
	0,00	0,00	0,00

*Disponibilidade em 2010 R\$ 2.428.841,01 / Dívida Consolidada em 2010: R\$ 328.745,28

**Ativo - Disponibilidades para 2011: R\$ 2.428.841,01 x 6,00% (TJLP) = 2.574.571,47

***Valor previsto da Dívida Consolidada Líquida para inicio do Exercício de 2012: 0,00

Rio Novo do Sul/ES, 13 de dezembro de 2011.


JOÃO ALBERTO FACHIM
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 474/2011.

Anexo I

(Anexo I a que se refere o artigo 2º)

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2012
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

01 – GABINETE DO PREFEITO

Destino	Descrição da Atividade/projeto
1.027	Realização de Concurso Público Municipal
1.032	Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal
2.003	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
2.010	Cumprimentos de Precatório
2.012	Contribuição para CNM e AMUNES
2.277	Manutenção das Atividades da DEFESA CIVIL

02 – PROCURADORIA MUNICIPAL

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.005	Manutenção das Atividades da Procuradoria Municipal

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.001	Contribuição Previdenciária Patronal – INSS/FGTS/IPASNOSUL
2.004	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração
2.014	Treinamento e Capacitação dos Servidores da Administração
2.220	Manutenção das Atividades de Assistência na Gestão em Saúde do Trabalhador

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.002	Amortização e Encargos da Dívida Contratada
2.007	Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças
2.015	Contribuição para o PASEP
2.016	Reserva de Contingência
2.017	Manutenção das Atividades do NAC
2.228	Recadastramento Imobiliário e Econômico do Município

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.008	Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras e Transportes
2.023	Manutenção dos Postos Telefônicos e Torres Repetidoras de TV
2.094	Implantação e Manutenção do CENTRO DE MANUTENÇÃO
1.038	Aquisição de Imóvel para Secretaria Municipal de Obras
1.004	Construção de Muro de Contenção e Pontes
1.013	Implantação de Projetos de Urbanização, reurbanização e Paisagismo.
1.023	Drenagem, Pavimentação e Manutenção de Ruas do Município



2.019	Manutenção de Praças, Parques e Jardins do Município
2.020	Manutenção do Cemitério e Capela Mortuária do Município
2.022	Manutenção das Atividades de Limpeza Pública, Coleta e Transporte do Lixo
2.024	Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
2.026	Manutenção dos Veículos, Máquinas e Caminhões da Secretaria de Obras e Transportes
2.096	Recuperação de Estradas Vicinais e Construção de Bueiros

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e CULTURA

06.01 – Secretaria de Educação – Unidade “ADMINISTRAÇÃO”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.009	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação
2.257	Manutenção das Atividades de Assistência a Saúde do Trabalhador
2.032	Distribuição de Merenda Escolar – CONVÊNIO PNDE
2.034	Distribuição de Merenda Escolar – RECURSOS PRÓPRIOS
2.036	Transferência a Instituição Privada – MEPES
2.044	Manutenção do Programa PDDE
2.230	Auxílio Financeiro a Estudantes Universitário
2.039	Transferência a Instituição Privada – ESCOLA PESTALOZZI

06.02 – Secretaria de Educação – Unidade “Manutenção do FUNDEB”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
1.016	Construção, reforma e ampliação de Escolas e Quadras de Esportes da Rede Municipal de Ensino.
2.028	Capacitação de profissionais do ensino básico do município
2.050	Manutenção das Atividades do Ensino básico no Município
2.052	Manutenção das atividades do Transporte Escolar – Recursos Próprios
2.053	Manutenção das atividades do Transporte Escolar – Recursos de Convênio
2.107	Aquisição e distribuição gratuita de uniformes, materiais didáticos e pedagógicos.
2.108	Manutenção das Atividades do Transportes Escolar – Recursos do PNATE.
2.243	Implantação e Manutenção do CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL
1.043	Aquisição de Imóveis para Construção de Escola

06.03 – Secretaria de Educação – Unidade “Cultura”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.047	Manutenção das Atividades da Biblioteca Pública Municipal
2.041	Transferência a Instituição Privada – RÁDIO MENSAGEM FM
2.042	Transferência a Instituição Privada – LYRA 23 DE DEZEMBRO
2.103	Manutenção das Atividades do Teatro Municipal
2.106	Promoção de Festividades, projetos Artísticos, Culturais e Folclóricos no Município.
2.059	Transferência a Instituição privada - ARIS –Associação Rionovense dos

	Imigrantes Suíços
--	-------------------

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

07.01 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Gestão do Sus”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.030	Capacitação dos profissionais da Saúde
2.117	Manutenção do Setor Regulação/Controle/Avaliação e Monitoramento
2.118	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde
2.119	Estruturação de Serviços e Ações da Assistência Farmacêutica
2.220	Manutenção das Atividades de Assistência na Gestão em Saúde do Trabalhador
2.255	Implantação e Implementação da Ouvidoria Municipal
2.256	Manutenção das Ações de promoção da Educação Popular em Saúde

07.02 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Atenção Básica”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.054	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
1.007	Aquisição de Equipamentos para Atenção Básica
1.017	Construção, reforma e ampliação de Unidades de Saúde da ESF
2.025	Manutenção da Frota de Veículos da Secretaria de Saúde e das ESF
2.057	Manutenção e Ampliação das Unidades de Saúde Odontológicas
2.242	Manutenção das Atividades do Pronto Atendimento Municipal
2.246	Manutenção dos Programas de Estratégias da Saúde da Família
2.247	Manutenção das Unidades de Saúde da Família
2.254	Atenção a Saúde Bucal

07.03 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Média e Alta Complexidade”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.244	Manutenção dos Convênios e Contratos de Prestação de Serviços
2.245	Manutenção do Consórcio de Saúde Expandida SUL

07.04 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Assistência Farmacêutica”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.238	Aquisição de componentes básico para medicamentos -(AR-SM-HD e DEMAIS MEDICAMENTOS).
2.116	Aquisição de Componentes básicos Municipais

07.05 – Fundo Municipal de Saúde – Unidade “Bloco de Vigilância em Saúde”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.113	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária
2.114	Manutenção das Atividades de Vigilância Ambiental e Epidemiológica
2.263	Destinação Final de Lixo Séptico/Hospitalar

07.06 – SEMUS – Unidade “SANEAMENTO BÁSICO”

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.221	Manutenção das Atividades do Programa de Água Potável
2.223	Manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município
2.264	Plano Municipal de Saneamento Básico

Assinatura:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL, INDUSTRIAL E MEIO AMBIENTE

08.01- Unidade: Secretaria da Agricultura

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.040	Transferência a Instituição Privada – INCAPER
2.080	Manutenção das Atividades da Secretaria da Agricultura
2.081	Auxílio Financeiro para Associações Comunitárias
2.231	Manutenção dos Veículos da Secretaria da Agricultura
2.082	Reforma, manutenção e ampliação do Parque de Exposição
2.083	Auxílio Financeiro para realização de Exposição Agropecuária
2.085	Manutenção do Viveiro Municipal e Aquisição de mudas e sementes
2.092	Reflorestamento das nascentes e mananciais
2.252	Transporte dos resíduos sólidos do município
2.251	Manutenção do Centro de Apoio a Agricultura Familiar
2.260	Manutenção do Núcleo de Inseminação Artificial
2.261	Transferência a Instituição Privada – CONSUL-(Tratamento final dos resíduos sólidos)
1.040	Aquisição de Imóvel – Criação do Parque Municipal da Gruta Maria Drumond
2.275	Manutenção das Atividades do Núcleo de VETERINÁRIA do Município

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

09.01 – SEMAS – Administração

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.072	Manutenção do Conselho Tutelar
2.073	Capacitação do Pessoal da Secretaria de Assistência Social
2.097	Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social

09.02 – SEMAS – Fundo Municipal de Assistência Social

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.100	Manutenção das Atividades de Atenção ao Idoso
2.102	Manutenção do PPD – Programa Portador de Deficiência
2.074	Manutenção do PB – PISO BASICO
2.075	Manutenção do PETI JORNADA
2.232	Manutenção do IGD – Índice de Gestão Descentralizada
2.077	Manutenção dos Benefícios da LOAS
2.078	Auxílio Emergencial a Famílias Carentes
2.233	Manutenção das Atividades do CRAS e dos CREAS
2.235	Manutenção das Atividades de Atenção dos Jovens e Adultos
1.037	Execução de Atividades vinculadas ao FUNCOP

09.03 – SEMAS – Fundo da Infância e da Adolescência

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.098	Manutenção das Atividades de Atendimento a Infância e a Adolescência

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
09.01 – Unidade: Secretaria de Planejamento

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.093	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO
09.01 – Unidade: Secretaria de Esportes, lazer e turismos

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.250	Manutenção das despesas com incentivo ao Turismo no Município
1.029	Reforma e construção de Quadras poliesportivas
2.049	Manutenção das Atividades do Esporte Amador no Município
2.248	Urbanização de áreas de esporte e lazer
2.059	Transferência a Instituição privada - ARIS –Associação Rionovense dos Imigrantes Suíços
1.041	Aquisição de Imóvel – Incentivo ao Esporte
2.276	Manutenção das Unidades de Esportes do Município

12 – CÂMARA MUNICIPAL

12.01 – Unidade: Câmara Municipal

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.244	Manutenção das Atividades do Poder Legislativo
2.225	Contribuição para o FTGS-IPASNOSUL-INSS e SALÁRIO FAMILIA
2.239	Reforma, ampliação e conservação do Prédio da Câmara Municipal

13 – IPASNOSUL – INST. PREV. ASSIST. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

13.01 – Unidade: IPASNOSUL

Destino	Descrição da Atividade/projeto
2.229	Manutenção das Atividades do IPASNOSUL

(*)Destino: (1) = projeto e (2) = atividade

Rio Novo do Sul/ES, 13 de dezembro de 2011.


JOÃO ALBERTO FACHIM
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 474/2011.

Anexo II

(Anexo II a que se refere o artigo 10º)

METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012



MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2012

(art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000)

A estimativa da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) foi um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (art. 17, *caput*, da LRF).

Esclarecemos que para o exercício de 2012 não há estimativa para saldo de expansão para Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).

Rio Novo do Sul/ES, 13 de dezembro de 2011.


JOÃO ALBERTO FACHIM
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 474/2011

Anexo III

(Anexo III a que se refere o artigo 27)

RISCOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012



MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2012
(art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Conforme estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, este anexo demonstrará a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

A proposta contida no Anexo de Metas Fiscais, mostra o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado, que reflita o novo momento por que passa o Município de Rio Novo do Sul, e que por certo continua a exigir um esforço equilibrado entre o Poder Público local.

Na categoria de riscos orçamentários que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, são pelo lado da receita, decorrentes da frustração de parte da arrecadação, motivada principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como por exemplo, o nível de atividade econômica, a taxa de inflação.

Assim como a receita, pelo lado da despesa as realizações podem apresentar diferenças decorrentes de desvios de parâmetros estimados e efetivos, podendo afetar principalmente as despesas com dívida pública, gastos com pessoal e seus encargos.

Outra categoria importante de riscos fiscais, que afetam hoje grande parte dos municípios capixabas são as Sentenças Judiciais e os Precatórios Judiciais. No Município de Rio Novo do Sul há previsão de reserva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Precatórios Judiciais.

Rio Novo do Sul, ES, 13 de dezembro de 2011.


JOÃO ALBERTO FACHIM
PREFEITO MUNICIPAL